



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ - ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0001038-02.2011.8.16.0047 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: GRUPO DASA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL ("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, Administradora Judicial nomeado para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que integram o **GRUPO DASA**, vem respeitosamente à presença deste Juízo, manifestar e requerer o que segue.

1. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE MOV. 13606

A) ITEM 1.1: ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS, em petição acostada no mov. 13524.1, pugnou pela realização de *"concurso singular de credores, reconhecendo a preferência do crédito da Zanetti & Advogados Associados a título de honorários advocatícios, frente aos créditos quirografários e fiscais"*.

Pois bem.

Malgrado os fundamentos constantes da petição de mov. 13524.1, o interessado não trouxe aos autos qualquer espécie de comprovação documental apta o suficiente a fundamentar a alegada titularidade de crédito de honorários advocatícios de natureza extraconcursal, tais como aqueles expostos na decisão de mov. 13257.1, de sorte que, salvo melhor juízo, o pedido apresentado não merece conhecimento.

B) ITEM 2.1: Em atenção ao que dispõe o art. 1º, § 1º, da Portaria deste Juízo, promovemos o envio de resposta ao ofício encaminhado pela 4ª Vara Cível da Comarca de Araguari/MG, acostado no mov. 13333.2, conforme comprovante anexo.

C) ITEM 5.2: No item 5.2 da decisão de mov. 13606.1 V. Excelência ordenou a intimação desta Administradora Judicial para que se *manifestasse "acerca do pedido de retorno*





dos valores que foram transferidos pela Primeira Vara do Trabalho de Cornélio Procópio e Segunda Vara de Cornélio Procópio”, o que deveria ocorrer após o cumprimento dos itens 5.1 e 5.1.1 do mesmo decisum, de atribuição do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool de Jacarezinho e Região.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool de Jacarezinho e Região, a pretexto de dar cumprimento ao ordenado nos itens 5.1 e 5.1.1 da decisão de mov. 13606.1, juntou nos movs. 13634.1/13634.9 petição e uma série de documentos.

Contudo, não promoveu o cumprimento do ordenado no item 5.1 da decisão acima mencionada, qual seja, a comprovação de *"eventual deferimento - e respectiva preclusão - do mencionado pedido formulado na Vara do Trabalho, referente à (im) possibilidade de prosseguimento das referidas execuções, em desfavor das recuperandas"*.

Em razão disso, antes da emissão de parecer, solicitamos que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE JACAREZINHO E REGIÃO seja intimado para que promova o devido cumprimento da decisão de mov. 13601.1 – item 5.1, e, em seguida, que nos seja aberta nova vista dos autos para emissão de parecer em cumprimento ao item 5.2 de citada decisão.

2. DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS A DECISÃO DE MOV. 13606.1

2.1. MOV. 13618.1/13618.2: Cuida-se de ofício expedido pelo juízo da 1ª Vara Cível de Cornélio Procópio – PR no bojo dos autos 0005601-86.2010.8.16.0075, em que solicita informações *"a respeito do pedido de penhora dos bens na sede da empresa executada"*.

2.1.1. PARECER: Sem maiores digressões, nos reportamos ao parecer de mov. 12686.1, no qual afirmamos que o imóvel instalado na FAZENDA PALMARES, pretendido em constrição nos autos 0005601-86.2010.8.16.0075, é o local em que se encontra edificada a sede administrativa e industrial das empresas recuperandas, de sorte que, a nosso sentir, tal bem se mostra essencial ao desenvolvimento das atividades econômicas das devedoras, o que inviabiliza o deferimento do pleito construtivo.

Observamos, por ser pertinente, que V. Excelência, no mov. 13257.1, itens 7 a 9, já reconheceu a essencialidade do imóvel diante de pretensão anterior apresentada a este juízo





(movs. 12488 e 12780). Nada obstante, entendemos que melhor decisão a respeito das informações solicitadas no mov. 13618.1/13618.2 incumbe à V. Excelência.

2.2. MOV. 13623.1/13623.2: O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE JACAREZINHO E REGIÃO, em petição acostada no mov. 13623.1, pleiteia, em síntese, pela remessa de informações ao juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP a respeito da concursalidade do crédito objeto dos autos 0199929-25.2011.8.26.0100, em trâmite naquela Comarca.

2.2.1. PARECER: Nada obstante os fundamentos declinados na petição de mov. 13623.1, entendemos ser desnecessária a intervenção deste juízo nos termos em que solicitados, na medida em que, conforme afirmada pela própria parte interessada na petição aqui citada, nos autos 0199929-25.2011.8.26.0100 se pretende a constrição de patrimônio pertencente aos avalistas WILSON BAGGIO e sua esposa MARIA THEREZA MICHELIN BAGGIO, e não das empresas em recuperação judicial nestes autos.

Salientamos, por oportuno, que de acordo com o que dispõe o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, *"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso"*, de sorte que não se mostra defeso o prosseguimento de demandas em que se reclama o pagamento de obrigações em desfavor dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

2.3. MOV. 13636.1: Trata-se de insurgência apresentada pelo ESTADO DO PARANÁ na qual se pleiteia pelo indeferimento da pretensão de revisão na ordem de levantamento dos valores depositados nestes autos, solicitada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE JACAREZINHO E REGIÃO.

2.3.1. PARECER: Por brevidade, nos reportamos ao teor do parecer de mov. 13452.

2.4. MOV. 13638.1: Por intermédio da petição de mov. 13638.1, **LUIZ MENEGUEL NETO** pleiteia pela intimação da Administradora Judicial para que *"apresente o pagamento referente aos créditos extraconcursais, especialmente quanto o débito oriundo dos autos nº 0001479-07.2016.8.16.0047, visto que a ausência de pagamento poderá acarretar na falência da empresa recuperanda"*.





2.4.1. PARECER: O pedido apresentado pelo interessado, a nosso sentir, não comporta guarida, na medida em que, como é cediço, a Administradora Judicial, no processo de recuperação judicial, não possui gerência sobre os pagamentos de créditos de natureza extraconcursal, cuja responsabilidade pertence com exclusividade à devedora.

2.5. MOV. 13679.1. Pedido de habilitação dos procuradores da credora **RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS.**

2.5.1. PARECER: Sem objeções.

Nestes termos, é a manifestação.

Londrina, 15 de janeiro de 2025.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

